



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00027/2021 – PMBEX

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECUROS PELA AUTPORIDADE SUPERIOR



GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00027/2021 – PMBEX concernente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00092/2021 – PMBEX, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA A GESTÃO E OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.;

II. SUBSTRATO FÁTICO:

De acordo com o Edital, Leis nº 10.024/19, 10.520/2002, 8.666/93 e com a Ata da Sessão Pública da licitação em destaque, a sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 27 de Julho de 2021, às 10h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

A empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80 arrematou todos os lotes, quais sejam: Lote I e Lote II, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços da empresa licitante arrematante supracitada, realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, a mesma fora declarada habilitada e vencedora do certame.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, tendo a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19 manifestado tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal, a qual fora dada publicidade através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência para ciência de todos os interessados, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 03/08/2021, conforme consta no caderno processual;



No julgamento dos recursos administrativos, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19, conforme razões espostas no julgamento do referido recurso.

Deste modo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o referido recurso e seu respectivo julgamento subiram para apreciação da Autoridade Superior.

É o sucinto relatório.

Passo as considerações.

III. CONSIDERAÇÕES DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. DO RECURSO E SUAS CONTRARRAZÕES

Considerando o despacho da Presidente da CPL-PMBEX que encaminhou os autos em epígrafe a este gabinete, para que este apresente posicionamento acerca do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19, contra decisão que declarou a empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80, ora Recorrida, vencedora todos os lotes, quais sejam: Lote I e Lote II;

Considerando que em suas razões de recurso, a recorrente alega em suma que a recorrida descumpriu o subitem 12.2.4.1 referente à Habilitação Técnica, por ter apresentado dois Atestados de Capacidade Técnica sem firma reconhecida do emitente, não sendo suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, colacionando jurisprudências neste sentido;

Aduz ainda que a Recorrida também descumpriu o subitem 12.2.2 alínea a' referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista, por ter apresentado a documentação com data superior a 30 (trinta) dias, e descumpriu o subitem 12.2.3 referente à Qualificação Econômico-Financeira, por não apresentar junto ao seu balanço as notas explicativas e por não tê-lo registrado na Junta Comercial.

Em sede de contrarrazões a empresa Recorrida rebateu todos os pontos atacados pela Recorrente informando que os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos por ocupantes de cargos públicos, vinculados à Administração Pública, possuindo fé pública na emissão de documentos, presumindo-se sua veracidade, colacionando decisões do STJ, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União.

Quanto à alegação de descumprimento do subitem 12.2.3 referente à Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrida aduz que tal alegação não merece ser apreciada tendo em vista a ausência de seu apontamento quando na manifestação de intenção de recurso, e que em caso de apreciação do referido apontamento, requer sua improcedência por não haver tal exigência no Edital, e em última hipótese, seja realizada diligência para fins de obtenção de esclarecimentos sobre o balanço patrimonial da empresa recorrida.

Em relação ao descumprimento do subitem 12.2.2 alínea a' referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista, por ter apresentado a documentação com data superior a 30 (trinta) dias, a Recorrida, ora Contrarrazoante afirma que a data de emissão do documento não pode ser motivo de sua inabilitação, considerando que a mesma é ME/EPP e requereu os benefícios da lei Complementar 123/2006, tendo o prazo de 05 (cinco) para sua apresentação, fazendo oportunamente sua juntada em suas Contrarrazões. De outro modo, requer a realização de diligência para comprovação de sua regularidade no sítio da Receita federal.

2. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em sede de julgamento, a Pregoeira decidiu por manter irretocável a decisão que habilitou a empresa recorrente, concluindo que:

- a) **ITEM 01** – *“Desta forma, após analisar as razões de recurso quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida do emitente e após as indelévels ressalvas expostas, entendo que não merece prosperar os questionamentos da Recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem a Administração Pública, bem como ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, e em atendimento aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 30, §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93.”*
- b) **ITEM 02** – *“Isto posto, não reconheço o presente questionamento, por ausência de pertinência entre a motivação de intenção de recorrer e as razões ora apresentadas.”*
- c) **ITEM 03** – *“Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa atualizado, com emissão não anterior a 30 (trinta) dias. A apresentação irregular (com prazo superior ao exigido) se enquadra perfeitamente no descrito pela*

jurisprudência acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção. Isto posto e considerando as motivações acima esposadas, não assiste razão a empresa Recorrente por ausência de fundamentação jurídica que abarque seu pleito.”

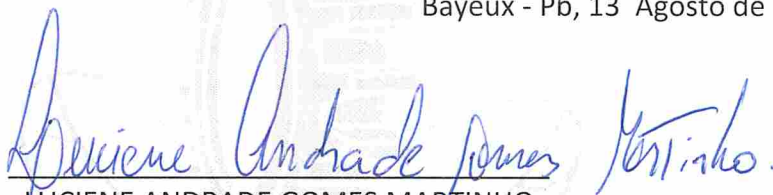
IV. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE (IN TOTUM) o recurso interposto pela empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19.

Cumpra-se.

Publique-se.

Bayeux - Pb, 13 Agosto de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux